

Acórdão: 14.682/01/3^a
Impugnação: 40.010056386-74
Impugnante: Grãos Lider Ltda.
Coobrigado: Romulo Lopes da Silva
Proc. do Sujeito Passivo: José Felipe de Oliveira Mujalli/Outro
PTA/AI: 01.000116204-88
Inscrição Estadual: 702.965968.00-24
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Constatação de apropriação indevida de créditos, resultando em recolhimento a menor do imposto após recomposição da conta gráfica. Legítimo o estorno dos créditos a teor do art. 70, inciso V do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Divergência entre os valores de débito do imposto informado no DAPI e apurado no LRAICMS. Legítima a cobrança da diferença do imposto recolhido a menor, bem como da Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 54, inciso IX da Lei 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Evidenciado o não recolhimento do ICMS relativo ao serviço de transporte, nos termos das disposições contidas no art. 37, do RICMS/96. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, a entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Não restou inequivocamente comprovado nos autos que o valor da operação tenha sido outro, diverso daquele consignado nos documentos fiscais, justificando a exclusão da MI prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) aproveitou-se, indevidamente, de créditos de ICMS originários de notas fiscais inidôneas;
- 2) informou no DAPI valor de débito do imposto inferior ao apurado no LRAICMS;
- 3) deixou de recolher o ICMS relativo a serviço de transporte executado por transportador autônomo, cujos valores foram indicados em suas notas fiscais de saída;
- 4) promoveu entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, bem como saídas de mercadorias por valores inferiores ao custo, apuradas por meio de levantamento quantitativo financeiro diário.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.348/355), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 363/365, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 369/374, opina pela **procedência parcial da Impugnação**, com a exclusão da parcela relativa a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, exigida sobre as saídas abaixo de custo

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 20/06/00, delibera converter o julgamento na Diligência de fl. 392, dirigida ao Fisco. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 394/395) e a Auditoria Fiscal opina pela **procedência parcial do lançamento**, para excluir a parcela correspondente à Multa Isolada prevista no art. 55, VII, da Lei 6763/75, exigida sobre as saídas abaixo de custo, por entender inaplicável à espécie.

DECISÃO

A presente acusação fiscal versa sobre a constatação, pelo Fisco, de diversas irregularidades que serão examinadas a seguir.

2.1 – Do aproveitamento de crédito de ICMS consignado em notas fiscais inidôneas – Anexos I, II e III

A legislação tributária mineira (art. 30 da Lei 6763/75) estabelece que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionada à idoneidade do documento acobertador da mercadoria adquirida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/96, em seu art. 70, inciso V, impõe a vedação ao aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando a operação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, excetuadas as hipóteses em que se comprove ter havido o recolhimento do imposto pelo emitente.

Os créditos de ICMS originários das notas fiscais constantes dos autos às fls. 35 a 131, foram estornados pelo Fisco, em razão de tais documentos terem sido considerados inidôneos.

Consultas efetuadas junto ao SICAF, bem como ao cadastro de contribuintes da Receita Federal comprovam os motivos da inidoneidade dos citados documentos, a serem descritos a seguir:

EMITENTE	MOTIVO DA INIDONEIDADE
Cerealista Paineira Ltda.	Encerramento irregular de atividades – Ato 10.702.110.00435 – de 26/11/97
Uberata Comércio Ltda.	Encerramento irregular de atividades – Ato 10.702.110.00363 – de 09/12/96
Lázaro Oliveira Marques	Documento fiscal confeccionado sem autorização de documentos fiscais
Natal Comércio e Indústria de Cereais Ltda.	Inscrição Estadual cancelada; não houve recolhimento de imposto no período
Cerealista de Produtos da Terra Ltda.	Inscrição Estadual, nome comercial, gráfica e AIDF inexistentes
Atacadão Carmense Ltda	Encerramento irregular de atividades – Ato 09.143.060.0013 – de
Agro Industrial Paris Ltda.	Teve o seu CGC suspenso na Receita Federal em 31/12/95
J. Hud's Distribuidora Ltda.	Encerramento irregular de atividades – Ato 13.186.110.01291 – de 24/04/97
OEA Organização de Empreendimentos Alimentícios Ltda.	Encerramento irregular de atividades – Ato 13.186.110.02122 de 25/06/97
Cerealista Caiçara Ltda.	Teve o seu CGC suspenso na Receita Federal em 04/06/96 e I.E suspensa junto ao cadastro de contribuintes de Goiás (fl. 138), por desaparecimento do contribuinte no endereço declarado.

Segundo a norma contida no art. 134 do RICMS/96, todos os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes acima citados são considerados inidôneos e , por isso, incapazes de gerarem crédito de imposto.

Ao contrário da argüição da Defendente, constitui obrigação do contribuinte exigir nas operações que realizar com outro contribuinte, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido por aquele.

Ademais, não fora apresentada pela Autuada prova alguma de que o imposto devido nas citadas operações fora, de fato, recolhido pelo emitente.

2.2 – Informação no DAPI de valor do débito de imposto inferior ao escriturado no LRAICMS – Anexo IV

Nos meses de setembro, outubro e dezembro/96, abril, julho e agosto/97, o contribuinte declarou no DAPI – Demonstrativo de Apuração e Informação de ICMS, valores inferiores aos apurados no LRAICMS do mesmo período, conforme valores demonstrados no Relatório Fiscal às fls. 310 e 311 e documentos probantes de fls. 158 a 202.

Legítima a cobrança da diferença do imposto recolhido a menor, bem assim da Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 54, inciso IX da Lei 6763/75.

2.3 – Da falta de recolhimento de ICMS relativo ao serviço de transporte realizado por autônomo – Anexo V

Os autos demonstram que a Autuada, ao utilizar dos serviços efetuados por transportador autônomo, deu cumprimento apenas às obrigações acessórias, de indicar nos documentos fiscais que acobertavam as suas operações de saída, os dados relativos à prestação de serviço de transporte, conforme exigência do § 1º do art. 37 do RICMS/96.

Entretanto, deixou de cumprir a obrigação principal de recolher o imposto, atribuída *in casu* ao alienante, por força do disposto no caput do art. Supracitado, conforme valores demonstrados à fl. 311 do relatório fiscal e planilhas 205 a 225.

2.4 – Das saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, bem como das saídas abaixo de custo.

Por meio de levantamento quantitativo financeiro diário, realizado nos períodos de 01 a 30/09/97 e de 01 a 09/10/97, foram apuradas diversas irregularidade apontadas no relatório fiscal de fls. 312 a 314.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprase asseverar que, ao contrário da alegação da Autuada, não se adotou alíquotas de 18% (dezoito por cento) na cobrança do ICMS sobre o estoque de arroz; referida alíquota fora aplicada ao estoque de milho.

Irrelevante o equívoco ocorrido na indicação do valor da base de cálculo da Multa de Revalidação, incidente sobre as saídas desacobertas no período de 01 a 09/10/97, (fl. 317), tendo em vista a correção do valor efetivamente lançado.

Quanto a exigência da Multa Isolada devida sobre o estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, ao contrário da argumentação da defesa, é pertinente a aplicação de tal penalidade à espécie, uma vez que prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Assim, infere-se que o instrumento de defesa, recheado de expressões um tanto inadequadas ao caso em discussão, carece de elementos capazes e suficientes para afastar a exigência fiscal.

Apenas uma ressalva há que se fazer sobre o feito fiscal, no tocante às saídas abaixo de custo, ser inaplicável a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, exigida na hipótese de o contribuinte consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação. Por não restar nos autos prova inequívoca de que o valor da operação tenha sido outro, diverso daquele consignado nos documentos fiscais, crê-se inexistir o elemento material que sustente a cobrança de tal penalidade.

Desse modo, exclui-se a Multa Isolada de 40%(quarenta por cento), cujo valor encontra-se discriminado à fl. 327.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que excluía, também, as exigências relativas às saídas abaixo do custo e ao estoque desacoberto. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

MLR/BR